



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 394, DE 2014
(Do Sr. Chico Alencar e outros)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Acrescenta inciso ao Art. 4º-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para assegurar aos assistidos da Defensoria Pública o direito de atendimento em tempo integral (24h) para casos de natureza urgente, em que exista risco grave de perecer o direito do cidadão. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Republicado em virtude de novo despacho - 19/3/2015

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

.....

VI – o atendimento em tempo integral, 24h por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, para casos de natureza urgente, em que exista risco grave de perecer o direito do cidadão”.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, após a publicação desta Lei Complementar, o texto consolidado da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 3º Os estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de apresentar esta proposição nasceu do diálogo com o cidadão Ivan Rodrigues Sampaio, que organiza o movimento “Quanto Vale uma Vida?” (www.quantovaleumavida.org).

Ivan, pai de uma criança que padece de paralisia cerebral e microcefalia, não tinha condições econômicas de arcar com os custos do tratamento emergencial para a doença de seu filho. Teve enormes dificuldades, há cerca de três anos, de acessar a Defensoria Pública de sua cidade (Fortaleza, no Ceará), em um

final de semana, para reivindicar medidas judiciais que assegurassem os devidos cuidados hospitalares.

Para que mais famílias não passem por esse sofrimento, Ivan criou o movimento “Quanto Vale uma Vida?”, cuja reivindicação central é que a Defensoria Pública funcione em plantão de 24h, assim como ocorre com Magistrados e Oficiais de Justiça.

Ouvi do próprio Ivan, em meu gabinete nesta Casa, sua comovente história de transformação de dor e privação de direitos em luta. E espero contar com o apoio dos pares para reconhecer a justeza de sua demanda, que é também a de milhões de brasileiros que dependem da Defensoria Pública para terem acesso à Justiça, sobretudo em situações de emergência.

Em algumas localidades do Brasil, a Defensoria Pública já tem núcleos estruturados que permanecem de plantão para prestar atendimento em tempo integral. O Núcleo do Plantão da Defensoria Pública do Distrito Federal, por exemplo, atende a todos os casos de natureza urgente em que há risco grave de perecer o direito do cidadão.

Segundo informa a Defensoria Pública do DF, os principais casos atendidos pelo Núcleo de Plantão são justamente as ações de pedido de UTI nos hospitais, e também de Habeas Corpus, Liberdade Provisória, Revogação de Prisão Cível quando o cidadão já pagou os alimentos e continua preso por algum motivo, liberação de corpo para sepultamento, Autorização de Viagem de crianças e adolescentes ao exterior e demais casos de natureza urgente.

É preciso garantir condições, inclusive orçamentárias, para que as Defensorias Públicas de todo o Brasil estejam sempre “acordadas” para defender os assistidos que as procurem, independente do horário. Afinal, “o direito não socorre os que dormem”, como diziam os juristas romanos.

Para isso, portanto, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, para que as Defensorias Públicas funcionem de modo ininterrupto, 24h por dia, 7 dias por semana: dia, noite, madrugada, inclusive sábados, domingos e feriados. Asseguradas, evidentemente, as condições de trabalho do(a)s digno(a)s e operoso(a)s servidore(a)s público(a)s que compõem as Defensorias.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)

Deputado ROMÁRIO (PSB-RJ)

Deputado JEAN WYLLYS (PSOL-RJ)

Deputado IVAN VALENTE (PSOL-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

.....

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)*

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

IX - impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

XIV - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XIX - atuar nos Juizados Especiais;

XX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

XXII - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 7º Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público- Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 9º O exercício do cargo de Defensor Público é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela respectiva Defensoria Pública, conforme modelo previsto nesta Lei Complementar, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 10. O exercício do cargo de Defensor Público é indelegável e privativo de membro da Carreira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Art. 4º-A São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

- I - a informação sobre:
- a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;
 - b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;
- II - a qualidade e a eficiência do atendimento;
- III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;
- IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;
- V - a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

- I - órgãos de administração superior:
- a) a Defensoria Pública-Geral da União;
 - b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;
 - c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;
 - d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;
- II - órgãos de atuação:
- a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;
 - b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;
- III - órgãos de execução:
- a) os Defensores Públicos Federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)
-
-

FIM DO DOCUMENTO
